



PARECER JURÍDICO 025/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0248/2026

EMENTA: PARECER JURÍDICO – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – LEI Nº 14.133/2021 – VANTAJOSIDADE E LEGALIDADE – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO.

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a possibilidade de adesão do Município de Salto do Jacuí a Ata de Registro de Preços do Pregão nº 002/2025, do Consórcio Intermunicipal do Noroeste do Rio Grande do Sul, que teve como objeto a aquisição de medicamentos, conforme documentos em anexos.

2. DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

Passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo o administrador público entender de modo diverso. Desse modo o Parecer tem o escopo de assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados.

Os gestores municipais possuem o comando da máquina administrativa e deve ser ciente e se responsabilizar por todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas, ou seja, o administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura, ao contrário, deve adotar uma postura ativa no comando das decisões, e mais ainda nas licitações e



contratações públicas, devendo atuar cautelosamente, uma vez que está obrigado a atender os princípios fundamentais da administração pública.

Cumpre anotar que o *"parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa"*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377).

Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo, que submetemos à apreciação superior.

3. DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES, RECOMENDAÇÕES E CONDICIONANTES

Como condição de viabilidade jurídica da contratação pretendida no presente processo, deve o gestor acolher as recomendações e condicionantes que se passa a apresentar ou, alternativamente, apresentar as devidas justificativas.

Para que haja adesão à ata de registro de preços, deve ser demonstrado que os valores registrados estão compatíveis com os preços praticados pelo mercado. Nesse sentido, é o que se extrai do artigo 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/21:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:



- I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
 - II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;
 - III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.
- (...)

Em sincronia com o que estabelece a legislação federal, o artigo 29 prevê a necessidade de realização de pesquisa de preços quando da adesão à ata. O dispositivo determina que tal pesquisa deverá ser realizada nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.133/21.

4. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Legislação Aplicável

A adesão à ata de registro de preços está disciplinada na Lei nº 14.133/2021, notadamente em seus arts. 82 a 86.

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 2º, o qual assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos



iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

(...)

Em síntese, tem-se que o registro de preços deve ser conduzido pelo setor responsável.

Feitas tais considerações, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a adesão a ata de registro de preços por órgãos não participantes ("caronas") devem observar os seguintes requisitos:

1. **Vantajosidade:** A adesão deve ser demonstrada como vantajosa para a Administração, conforme determinação legal.
2. **Controle quantitativo:** O quantitativo total a ser adquirido por adesão não pode exceder ao dobro do quantitativo registrado.
3. **Análise de compatibilidade:** O objeto registrado deve ser compatível com a necessidade do Município de Salto do Jacuí.
4. **Parecer jurídico e manifestação da unidade demandante:** Necessidade de análise prévia para verificar a legalidade e adequação orçamentária.

1. **Compatibilidade do objeto:** Verificar se os serviços atendem às necessidades do Município.

2. **Vantajosidade econômica:** Comparar os preços da ata com os praticados no mercado.

3. **Orçamento e dotação orçamentária:** Confirmar a existência de recursos para a contratação.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, é juridicamente viável a adesão do Município de Salto do Jacuí à Ata de Registro de Preços, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos:

- A contratação seja vantajosa e fundamentada em parecer técnico e pesquisa de mercado;
- Haja disponibilidade orçamentária.



Recomenda-se, portanto, que a Administração Municipal proceda com a devida diligência na verificação dos requisitos formais para adesão.

Por fim, cumpre novamente registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 02 de março de 2026.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474